



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 127 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

46ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 16/03/2011

PROCESSO Nº: 1/1460/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200803196

AUTUANTE: CLÁUDIA APOLONIO PINHEIRO MATRICULA Nº: 032323-1-X

RECORRENTE: TAGARELA COMERCIAL DE ELETRO ELETRONICOS DIGITAIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO. SLE. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. AUTORIDADE DESIGNANTE INCOMPETENTE. No caso em tela, o reinício da ação fiscal foi autorizado por supervisor de Auditoria Fiscal. Consoante art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, somente os coordenadores da CATRI poderão designar o reinício da ação fiscal. Auto de infração julgado NULO, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada promoveu, durante o período de 1º de janeiro de 2005 a 30 de junho de 2007, a entrada de mercadorias sem nota fiscal no valor de R\$ 2.086.087,42.

No caso em lide o agente fiscal aplicou somente a multa prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, sem cobrança do imposto, por se tratar de operação sujeita a sistemática normal de recolhimento na data da infração.

Foi apontado como infringido o artigo 139 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares ao auto de infração, o agente do fisco esclarece que o levantamento fiscal foi realizado mensalmente devido a mudança na sistemática de tributação dos produtos aparelhos celular e cartão inteligentes, que a partir de junho de 2007 passaram ser submetidos ao regime de substituição tributária. Assim procedeu o levantamento de estoque dos períodos de 1º/01/2005 a 30/06/2007 e de 1º/07/2007 a 18/09/2007, de modo que se pudesse aplicar a penalidade de acordo com o regime de tributação. Informa ainda que a ação fiscal foi reiniciada em razão da exiguidade do tempo para concluí-la.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordens de serviço nºs 2007.26342 e 2008.00267; Termos de Início de Fiscalização de nºs 2007.23293 e 2008.00261; diversos Termos de Intimação e Termo de Conclusão nº 2008.05307, planilhas de entradas e saídas de mercadorias; Inventário de Mercadorias, ficha atinente a contagem de estoque, quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque e recibo de devolução de documentos fiscais.

Tempestivamente a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre, utilizando-se dos seguintes argumentos:

- 1- Que toda mercadoria que ingressa em seu estabelecimento é acompanhada de documento fiscal idôneo, assim como em todas as operações realizadas recolhe o ICMS em favor do Estado do Ceará, emitindo regularmente todas as notas fiscais de venda, cumprindo, ainda, todas as obrigações acessórias.
2. Que houve o cerceamento do seu direito de defesa, na medida em que o julgador singular não acatou o seu pedido de perícia.
3. Que a classificação adotada pelos agentes fiscais para fundamentar a lavratura do auto de infração encontram-se erradas, fato este que eiva por completo o lançamento fiscal.
4. Que a metodologia de identificação das omissões de entrada e de saída afigura evidente erro na medida em que se evidenciam discrepância e equívocos dos agentes fiscais.

A Consultoria Tributária opina pela nulidade do auto de infração, em face da incompetência do agente fiscal que designou a ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se nos presentes autos a acusação de omissão de compras (mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento) constatada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Durante a discussão do processo, foi levantada a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, fundada na incompetência da autoridade designante para autorizar o reinício da ação fiscal que culminou na exigência fiscal em tela.

Na verdade, esta Câmara de Julgamento, analisando processos semelhantes, vem se manifestando pela nulidade do auto de infração, por entender que o reinício da ação fiscal só poderá ser determinado por um dos Coordenadores da CATRI, conforme reza o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, *in verbis*:

Art. 1º. (...)

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.

Pelo teor da norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução, neste caso, a tarefa de analisar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado, aprovando-os ou não.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por um supervisor de Auditoria Fiscal que, embora tenha competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Dec. nº 24.569/97, não possui competência para determinar o seu reinício, já que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo pela nulidade do procedimento, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em face da incompetência da autoridade designante para determinar o reinício da presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TAGARELA COMERCIAL DE ELETRO ELETÔNICOS DIGITAIS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para por maioria de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, em razão da inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencido o voto da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda que se manifestou contrária a nulidade, com base no parágrafo 5º, do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

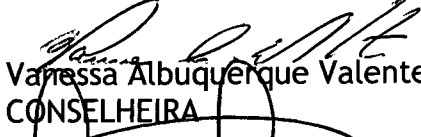
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 03 de 2.011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

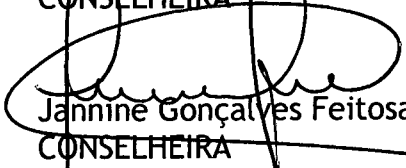

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO